



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 202

Rubrica: [assinatura]

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Art. 72, inciso VI e VII da Lei 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, relativos a processos administrativos e legislativos junto a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

1. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III, ALÍNEA "C" DO ART. 74, DA LEI 14.133/2021

1.1. Considerando o Documento de Formalização de Demanda – DFD, constante dos autos do Processo Administrativo, emitido pelo Departamento de Planejamento, solicitando a instauração de procedimento administrativo para contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal Nº 14.133/2021.

1.2. Considerando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ambos elaborados pelo agente de Planejamento, nomeados através da Portaria Nº 008 de 02 de janeiro de 2025.

1.3. Considerando que o art. 74 da Lei Nº 14.133/2021, estabelece os casos em que a licitação poderá ser inexigível em caso de inviabilidade de competição.

1.4. Considerando que o art. 74 estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Alínea "e" – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

1.5. Considerando que documentação enviada demonstra que os serviços prestados pela empresa são de qualidade, assim como a comprovação dos preços, que realmente são aqueles praticados no mercado.

1.6. Considerando, que a escolha da empresa **FABIO ALVES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.302.538/0001-11, deu-se em face das informações de que possui profissional com notória especialização em Assessoria e Consultoria Jurídica na Administração Pública Municipal e reconhecida. experiência na área e reconhecida experiência na área da pretendida contratação.

1.7. Considerando o Parecer Jurídico Referencial, emitido pela OAB/TO, constante nos autos do Processo Administrativo que prever a legalidade da Inexigibilidade de Licitação, em conformidade ao disposto no art. 74, "inciso III, alínea "e", da Lei Nº 14.133/2021.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 203

Rubrica:

2.1. A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins desempenha funções essenciais à consolidação da democracia, incluindo a elaboração de leis e a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Para cumprir suas atribuições com eficiência, segurança jurídica e transparência, é indispensável contar com o suporte técnico de uma pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. A dinâmica legislativa e administrativa da Câmara exige elevada expertise jurídica, especialmente para lidar com a análise de projetos de lei, emendas, requerimentos e demais proposições legislativas. A complexidade dos temas tratados, muitas vezes envolvendo áreas específicas, requer uma interpretação precisa das normas legais e constitucionais. Além disso, a revisão e a elaboração de redações finais, portarias, resoluções e decretos legislativos demandam rigor técnico para garantir clareza e conformidade com os princípios da legalidade e da técnica legislativa.

2.2. No âmbito administrativo, a Câmara frequentemente enfrenta questões relacionadas a licitações, contratos, convênios e outros atos que precisam de suporte jurídico especializado para prevenir inconsistências, reduzir riscos de irregularidades e assegurar o pleno cumprimento das normas vigentes. A atuação de uma consultoria jurídica também se faz essencial em procedimentos de controle e fiscalização, como Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que exigem acompanhamento técnico para garantir que as atividades sejam conduzidas dentro dos limites legais e com eficácia.

2.3. Outro ponto que justifica a necessidade dessa contratação é a defesa institucional da Câmara, tanto em processos administrativos quanto em eventuais demandas judiciais. Um assessoramento jurídico qualificado contribui para a prevenção de litígios e para a proteção da legalidade dos atos administrativos e legislativos, resguardando os interesses da instituição e da sociedade que ela representa. A ausência de um corpo técnico interno com especialização suficiente para atender a essas demandas reforça a necessidade de contratar serviços externos. Essa medida não apenas traz celeridade e assertividade às atividades da Câmara, mas também reduz custos a longo prazo, ao evitar erros e retrabalho que possam gerar sanções ou prejuízos financeiros.

2.4. Justifica-se, ainda, que a contratação de serviços jurídicos especializados contribuirá para a modernização das práticas administrativas e legislativas da Câmara Municipal, além de promover maior transparência e confiança pública. Dessa forma, assegura-se que todas as decisões e atos da instituição estejam juridicamente fundamentados e em consonância com os interesses da população.

2.5. Enfatiza-se, ademais, a importância de que a pretensa contratação é uma medida indispensável para que a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, cumpra plenamente suas funções, garantindo eficiência, segurança jurídica e excelência no atendimento às demandas legislativas e administrativas.

2.6. Para tanto, faz-se necessário e urgente contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, relativos a processos administrativos e legislativos junto a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 204

Rubrica:

2.7. A presente contratação será realizada mediante o regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, uma vez que os serviços técnicos especializados são de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.

2.8. Linha contínua, a presente contratação será realizada mediante o regime de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

2.9. A Lei determina que nos casos em que a competição for inviável, a licitação será inexigível. Assim, no caso dos serviços pretendidos, a inviabilidade de competição decorre do fato de que, embora possam existir dois ou mais profissionais ou empresas com qualificações semelhantes, não há possibilidade objetiva de compará-los exclusivamente pelo preço ou técnica. Isso ocorre porque a prestação de serviços jurídicos envolve análises subjetivas e específicas, baseadas na confiança e na competência técnica, elementos que não podem ser mensurados de maneira padronizada. A atuação jurídica junto à Câmara exige habilidades que transcendem o domínio básico das normas jurídicas. É necessário que o profissional possua aptidão comprovada para lidar com a complexidade das demandas legislativas e administrativas, envolvendo pareceres, análise de projetos de lei, defesa institucional e suporte em processos de controle e fiscalização. Além disso, a conformidade com a legislação vigente e a técnica legislativa dependem de expertise que só pode ser assegurada por profissionais especializados.

2.10. Assim, é oportuno ressaltar que as contratações por **inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74, alíneas “e”, da Lei 14.133/2021**, se caracterizam exatamente pela inviabilidade de competição. Portanto, a contratação por inexigibilidade de licitação é não apenas legal, mas também indispensável para garantir a eficiência e a segurança jurídica na execução das atividades da Câmara Municipal. Essa medida está alinhada ao interesse público, pois assegura que a instituição conte com suporte técnico qualificado, capaz de atender às demandas com precisão, confiança e qualidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

3.1. Como dever, a licitação tem um sentido vinculante ao de regra. O que caracteriza uma regra é a sua predominância sobre outro modo de agir. A regra da licitação é uma regra de ação, preponderante. Ao configurar o dever, o constituinte foi claro e não deixou dúvidas em relação ao que desejava. A validade do contrato, como instituto jurídico, está diretamente relacionada ao cumprimento de um dever. Um dever que não pode ser afastado quer pela atividade legislativa, quer pela administrativa.

3.2. A licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos, que obedecem a uma sequência determinada pela Lei, e tem por finalidade a seleção de uma proposta, de acordo com as condições previamente fixadas e divulgadas, em razão da necessidade de celebrar uma



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 205

Rubrica:

relação contratual. A licitação, assim, tem uma finalidade imediata e outra mediata. A imediata é a seleção de uma proposta vantajosa, segundo condições prévias e objetivamente fixadas. A mediata é a celebração do contrato.

3.3. Nossa Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras e serviços ou realizar compras e alienações, salvo os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei. Tal dispositivo constitucional está previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação. O caso em tela, encontra fundamento especificamente na alínea "c", inciso III do art. 74, ou seja, só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor" exclusivo para determinado objeto é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Em complemento a isso, dispõe o §3º do mesmo dispositivo

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.4. Observe que o dispositivo supramencionado permite que o administrador realize a contratação de profissionais ou empresas que desenvolvem serviços técnicos enumerados pelo **art. 6º, inciso XVIII da Lei Nº 14.133/21**, que contenham notória especialização em sua área de atuação e que o trabalho desenvolvido por esta seja essencial e o mais adequado para a plena satisfação do interesse público.

3.5. Verifica ainda que o referido dispositivo considera como "serviços técnicos profissionais especializados" os trabalhos relativos a (...) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3.6. Cabe mencionar que o conceito de "serviço técnico profissional especializado", resulta da conjugação progressiva de três elementos. Ou seja, o serviço deve ser, ao mesmo tempo:

a) TÉCNICO, entendendo-se como tal aquele em que há a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos;



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 206

Rubrica:

b) **PROFISSIONAL**, o que ocorre quando a habilidade necessária para realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e

c) **ESPECIALIZADO**, que é aqueles serviços que exige capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum.

3.7. Percebe-se, portanto, que serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 6º, inciso XVIII da Lei 14.133/2021.

3.8. Dessa feita, entende que a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, relativos a processos administrativos e legislativos junto a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, III, alínea "e" da Lei nº 14.133/21.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

4.1. A escolha da empresa **FABIO ALVES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.302.538/0001-11, deu-se em face das informações de que é um profissional com notória especialização em Assessoria e Consultoria Jurídica na Administração Pública Municipal e reconhecida experiência na área.

4.2. Ressalta-se ainda, que o profissional acima mencionado prestou serviços de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia e consultoria jurídica, relativo a processos administrativos, legislativos, contenciosos, com a emissão de pareceres jurídicos, elaboração de minutas de Projetos de Lei, reformulação de Planos de Cargos e Salários e Remunerações dos servidores públicos, enfim, contemplando atendimento jurídico das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, através do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios Nº 020/2023.

4.3. Portanto, o profissional **FABIO ALVES FERNANDES**, possui comprovação de desempenho anteriores na área dos serviços a serem contratados, conforme preceitua o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de atestado de capacidade técnico e portarias de nomeação de cargos já ocupados, ambos constantes nos autos do Processo Administrativo.

4.4. A escolha da empresa **FABIO ALVES FERNANDES**, justifica-se ainda em pôr idônea com experiência no mercado, uma vez que, apresenta a conceituação e sua aplicabilidade, sendo um profissional apto no desempenho de suas atividades, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

4.5. Considerando que tais serviços possuem características particulares e específicas, necessitando de profissionais e/ou de empresa com capacidade intelectual e técnica para executá-los.

4.6. Considerando, o profissional **FABIO ALVES FERNANDES**, é possuidor de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida nos serviços a serem contratados.

4.7. Considerando finalmente, que a escolha do aludido profissional, através da empresa **FABIO ALVES FERNANDES**, reside em especial na virtude de possuir vasta experiência em Assessoria e



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 207

Rubrica:

Consultoria Jurídica na Administração Pública Municipal, o qual expira confiança à atual Administração Municipal, para executar os serviços objeto do contrato pactuado, observando o princípio da eficiência e da economicidade em consonância com sua capacidade no atendimento.

4.8. E, por fim, considerando, o princípio da Segurança Jurídica, onde a lei não prejudica o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa jurídica.

4.9. Da Confiança:

4.9.1. A fidúcia, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois do contrato firmado entre o representante do órgão público.

4.9.2. Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do operador de direito, pois, trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua competência profissional, sendo, desta forma, “inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois, tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”, conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, resp. 1192332.

4.9.3. O trabalho desenvolvido pelo proposto, na área da administração pública, o Sr. **FABIO ALVES FERNANDES**, sem qualquer dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação que realiza, quer pelos esforços desmedurados em busca de qualificação para melhor atender às demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

4.10. Do Reconhecimento de Notória Especialização

4.10.1. Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executados os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que atuará na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, relativos a processos administrativos e legislativos junto a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além de outras atribuições atinentes à profissão de advogado, afim que a poder legislativo cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, momento o atendimento do interesse público.

4.10.2. Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, ímpar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto.

4.10.3. Pelas razões supra e de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelo já mencionado profissional, a singularidade.

4.10.4. Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional supracitado, ao contrário, entendemos que a sua atuação está por perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional,



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 208

Rubrica:

mormente, no conceito de notória especialização, exatamente como estatui o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e normas que a modificaram.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela Lei Nº 14.133/2021, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização.

5.2. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. No Acórdão nº 1.565/2015⁶, indicou-se, aliás, uma adoção apenas preferencial desta forma de justificar o preço, sem afastar outras eventualmente cabíveis. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.

5.3. Contudo, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela AGU⁷ ao admitir a utilização de outros "meios igualmente idôneos" destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade.

5.4. Cabe mencionar ainda, que a justificativa de preços poderá ter como base valores de objetos semelhantes, caso a empresa a ser contratada nunca tenha comercializado objeto idêntico (art. 7º, §2º da IN nº 65/2021-SEGES/ME).

5.5. Utilizando-se dos parâmetros previstos pelo art. 23 da Lei 14.133/21, a justificativa de preços poderá se dar a partir de notas fiscais emitidas pela empresa no período de até um ano antes ou por outro meio idêneo, logo, a justificativa de preços se dará mediante informações referentes a outras contratações celebradas pelo profissional, comprovando que o preço praticado é o seu preço corrente, assim como parâmetro de preços de contratações similares de outros órgãos públicos.

5.6. Assim, nos casos de contratação de profissional técnico especializado, de notória especialização, para execução de objeto de natureza singular, a justificativa de preço ocorre pela prova dos preços praticados no mercado pelo próprio profissional ou através de comparações de contratações de objetos semelhantes de outros órgãos públicos.

5.7. Podemos certificar que o preço apresentado pela referida empresa, demonstra sua compatibilidade com o mercado praticado na área, haja vista que a legislação que regulamenta a atividade profissional dos advogados, os preços encontram-se de acordo com a tabela de Honorários da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS – RESOLUÇÃO Nº 05/2024-GAB/PRES/OABTO, não configurando superfaturamento e considerado vantajoso para a municipalidade.

5.8. Portanto, o preço ofertado pela empresa **FABIO ALVES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estar em conformidade com as contratações similares com outros órgãos públicos, conforme demonstra Parâmetro de Preços, constantes nos autos do Processo Administrativo, tendo como base a Tabela da Ordem dos Advogados OAB/TO, bem como proposta



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

Folha Nº: 209

Rubrica:

de preços apresentada pela empresa acima mencionada no valor de **R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais)**, totalizando o valor de **R\$ 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais)**, para o período estimado de 12 (doze) meses.

5.9. Considerando que o valor total de **R\$ 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais)**, ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, cabendo à prestadora dos serviços assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitária e previdenciária.

5.10. Logo, o valor proposto possui consonância com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

5.11. Portanto, podemos concluir que o valor proposto pela empresa **FABIO ALVES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, é considerado dentro do valor de mercado, não configurando superfaturamento e considerado vantajoso para este Poder Legislativo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do presidente do poder legislativo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Colinas do Tocantins/TO, aos 02 de janeiro de 2025.

Gabriel Thiago Rodrigues Da Silva
Cargo: Assessor de Gabinete Parlamentar
Função: Agente de Contratações